



## **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA**

### **PARECER**

#### **CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2020.**

**PREFEITOS: ADEMIR ALVES LINDO (01.01.2020 a 17.02.2020) e (18.02.2020 a 31.12.2020).**

**TC – 003244.989.20.8**

#### **PRELIMINARMENTE**

#### **SOBRE A EXPIRAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 42, §2º LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA**

Preliminarmente, cabe ressaltar que, conforme disposto no artigo 42, §2º, da Lei Orgânica do Município, o prazo estipulado para a tramitação e apreciação de determinados documentos de alta relevância como Parecer do Tribunal de Contas, é essencial para assegurar a regularidade do processo legislativo.

Nos termos do artigo 169, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, o prazo para a emissão do parecer pela Comissão de Finanças Orçamento e Lavoura é de 10 dias após o conhecimento formal do parecer, sendo que a deliberação conclusiva pela Casa Legislativa deve ocorrer em até 60 dias após o protocolo oficial do documento.

No entanto, devido a falhas administrativas no processo de tramitação, constatou-se atraso no cumprimento dos prazos regimentais.

O parecer desfavorável do TCE foi encaminhado à Diretoria Legislativa em **15/03/2024** por e-mail, mas o protocolo oficial do documento junto à Câmara ocorreu apenas em **18/07/2024** e somente em **22/07/2024** a comissão foi notificada, a expiração do prazo previsto no artigo 42, §2º, foi constatada.



No caso em questão, verificou-se que o prazo mencionado foi ultrapassado devido a falhas administrativas que retardaram o protocolo formal do **PARECER DESFAVORÁVEL** emitido pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE).

Embora essa circunstância represente um descumprimento dos trâmites regimentais, não compromete o mérito do parecer técnico apresentado pelo TCE, tampouco invalida a deliberação da Comissão, que optou por manter o parecer desfavorável respaldado nos fundamentos técnicos.

**Este esclarecimento visa destacar os esforços para corrigir tais falhas e reforçar o compromisso da Câmara Municipal com a eficiência e legalidade no exercício de suas atribuições.**

TC – 003244.989.20.8

**EMENTA: CONTAS ANUAIS, PREFEITURA, SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. APLICAÇÃO INSUFICIENTE DO FUNDEB. IEGM GERAL “C”. GESTÃO AVALIADA COM BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.**

A análise envolve um relatório de prestação de contas municipais submetido ao TCE, referente à gestão pública de um determinado período. O parecer desfavorável foi fundamentado em inconsistências observadas nas áreas de gestão fiscal, orçamentária, patrimonial e administrativa, além de falhas relacionadas a metas legais e normativas.

Da análise do período relativo aos períodos **(01.01.2020 a 17.02.2020) e (18.02.2020 a 31.12.2020)** constam como evento 26.21 e 46.12, respectivamente, e foram apontadas falhas nos seguintes itens:

**“GESTÃO FISCAL E ORÇAMENTÁRIA”;**

- Déficit orçamentário ao final do exercício, não cumprindo o equilíbrio previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
- Aplicação insuficiente dos recursos mínimos obrigatórios em áreas essenciais, como saúde e educação.



- Falhas no planejamento orçamentário, com discrepâncias entre previsão e execução das receitas.
- Ausência de medidas eficazes para contenção de despesas ou incremento de receitas.

### **“GESTÃO PATRIMONIAL”**

- Irregularidades nos processos licitatórios e contratuais, com falta de documentação ou justificativa suficiente para contratações diretas.
- Ausência de inventário atualizado dos bens públicos, prejudicando a transparência e o controle patrimonial.

### **“CUMPRIMENTO DE METAS E INDICADORES”**

- Não atingimento de metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).
- Desempenho aquém do esperado em políticas públicas prioritárias, como saneamento básico e infraestrutura.
  - Auditoria e Controle Interno
- Deficiências nos mecanismos de controle interno, comprometendo a fiscalização das despesas e receitas municipais.

### **DÍVIDA DE LONGO PRAZO**

- Divergências entre os saldos contábeis e os controles mantidos pelo órgão

### **PRECATÓRIOS**

- Transmissão parcial, ao Sistema AUDESP, dos dados dos precatórios devidos (limitados aos mapas de 2020);
- Divergências entre os saldos contábeis e os controles mantidos pelo órgão
- registros dos depósitos judiciais sem correspondência no Sistema Patrimonial.



## ENCARGOS

- pagamento, fora do prazo de contribuição previdenciária;
- informações sobre encargos de mora não fornecidas pela origem.

## DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

no provimento de cargos em comissão cujos requisitos não exigem escolaridade condizente com as funções de assessoramento;

## IEGM- I FISCAL – ÍNDICE B

Inexistência de revisão periódica do cadastro imobiliário e da Planta genérica de valores;

Inexistência de alíquotas progressivas do IPTU (pag 15 verso )

Falta de Diversificação das modalidades de cobranças da Dividas Ativas (pág. 15 verso)

Além desses apontamentos o Tribunal igualmente direcionou outros pontos de interesse que foram apurados, tal qual, o Centro do idoso, inaugurado em 12.12.2016 e ainda não está em funcionamento.

Outros apontamentos negativos levaram o Tribunal a dar parecer desfavorável às contas do ano de 2020.

O Tribunal ainda determinou que fosse expedido ofício ao Chefe do Executivo para que tomasse as medidas necessárias, com as seguintes recomendações:

Adotar as providências necessárias à melhoria dos índices de formação do IEGM, dando ênfase aos pontos de atenção destacados nos autos, em essencial para que evide esforços com vista a eliminar o déficit de vagas no ensino infantil, e obtenha o AVCB para as unidades de ensino e de saúde.

Registre corretamente os débitos de precatórios de modo que o mapa reflita a contabilização nos balanços.



Respeite os prazos de vencimento dos encargos sociais, de modo a evitar despesas com multas e juros que oneram desnecessariamente os cofres públicos.

Aprimore a gestão de pessoal, com vista a identificação das atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão, cuidando para que estes efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades.

Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

Atenda integralmente as instruções e recomendações deste Tribunal,

Adote providências efetivas visando sanear as demais impropriedades apontadas no relatório da Fiscalização, que deverá verificar na próxima inspeção, a implantação as providências reguladoras noticiadas e as ora recomendadas.

O parecer elaborado pelo tribunal de contas, foi encaminhado para os Chefes do Executivo, ADEMIR ALVES LINDO E MILTON DIMAS TADEU URBAN, visando se manifestarem sobre a matéria, para que exerçam o contraditório e a ampla defesa.



## É a síntese dos autos.

Tendo em vista o parecer desfavorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE), este foi formalmente trago em **15/03/2024**, e observando-se os trâmites regimentais da Casa, conforme o disposto no artigo **171, §1º, do Regimento Interno** da Câmara Municipal de Pirassununga:

O prazo para emissão do parecer pela Comissão é de 10 dias após o conhecimento formal;

O prazo para deliberação conclusiva é de 60 dias após o protocolo formal na Casa Legislativa

Contudo, constatou-se atraso no cumprimento desses prazos devido a falhas administrativas no processo de tramitação

O parecer desfavorável do TCE foi encaminhado à Diretoria Legislativa em 15/03/2024 por e-mail, mas o protocolo oficial do documento junto à Câmara ocorreu apenas em 18/07/2024 e somente em 22/07/2024 a comissão foi notificada, contudo já expirado o prazo previsto no artigo 42, §2º,

Infelizmente expirado o prazo, esta comissão busca a aplicação do Parágrafo §1º e 2º do Art. 42 da Lei Orgânica, neste momento, trazemos à apreciação deste parecer enquanto Comissão.

A Comissão de Finanças, ao analisar as contas municipais referentes ao exercício de 2020, decide seguir o parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas, que recomendou a **rejeição das contas** do referido exercício.

Embora o parecer do Tribunal tenha natureza opinativa, esta Comissão reconhece sua relevância técnica e os apontamentos fundamentados que indicam irregularidades graves que comprometem a regularidade das contas públicas.

Destaca-se que, conforme **jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 157 da Repercussão Geral**, a competência final para o julgamento das contas anuais do chefe do Executivo é da Câmara Municipal, em caráter soberano.



Ainda assim, os apontamentos realizados pelo Tribunal de Contas foram analisados e considerados procedentes pela Comissão, motivo pelo qual **adota-se a recomendação de rejeição.**

Adicionalmente, a Comissão esclarece que eventuais disposições legais ou regimentais que prevejam o julgamento automático das contas pelo decurso de prazo são inconstitucionais, conforme entendimento do STF, reforçando que o mérito das contas deve ser apreciado em sua totalidade pela Câmara Municipal.

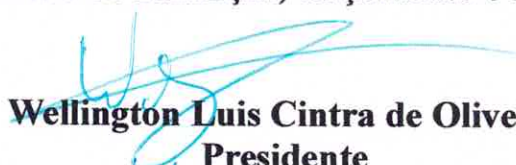
Assim, esta Comissão propõe a **REJEIÇÃO DAS CONTAS**, de 2020, com base nos fatos e irregularidades apontados pelo Tribunal de Contas, conforme estabelecido no artigo 42, §§1º e 2º, da Lei Orgânica do Município.

Este parecer será encaminhado para apreciação do Plenário, em conformidade com as normas aplicáveis.

Em face do exposto e com base nos parágrafos §§1º e 2º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, esta Comissão apresenta o Projeto de Decreto Legislativo em anexo, propondo a elaboração de um Decreto Legislativo para a rejeição das contas do Exercício de 2020.

Sala das comissões, 25 novembro de 2024.

**Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura**

  
**Wellington Luis Cintra de Oliveira**  
Presidente

  
**Sandra Valéria Vadala Muller**  
Relatora

  
**Vitor Naressi Netto**  
membro